

Ofício nº 591/GP/CSL/SG/MB

Santa Maria, 3 de novembro de 2025.

A Sua Excelência  
**Vereador Admar Pozzobom**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Santa Maria/RS

Senhor Presidente,  
**Senhores Vereadores:**

O Poder Executivo Municipal se manifesta perante Vossa Excelência com a finalidade de encaminhar, em anexo, para tramitação, nessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/Executivo que: *Estabelece o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo do Município de Santa Maria, Rio Grande do Sul.*

Atenciosamente,

**Rodrigo Decimo**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_/EXECUTIVO**

Estabelece o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo do Município de Santa Maria, Rio Grande do Sul.

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Santa Maria - RPPS, com o objetivo de assegurar a cobertura previdenciária para aposentadorias dos servidores ocupantes de cargo efetivo e para pensões por morte de seus dependentes.

**CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES**

Art 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: o regime de previdência, que assegure, aos seus segurados, os benefícios de aposentadorias e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;

II - segurados: os segurados em atividade que sejam servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município, incluídas suas autarquias e fundações;

III - beneficiários: os segurados aposentados e pensionistas;

IV - benefícios previdenciários: aposentadoria e pensão por morte;

V - cargo efetivo: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidos em lei pelo Município ao servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos;

VI - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, inclusive militar, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta e indireta de qualquer dos entes federativos;

VII - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelo vencimento do cargo e pelas vantagens pecuniárias pessoais permanentes, estabelecidas em lei, para fins de cálculo das contribuições e dos benefícios previdenciários.

**TÍTULO II  
DA FILIAÇÃO**

Art. 3º O RPPS de Santa Maria, de filiação obrigatória para o servidor titular de cargo efetivo, rege-se pelos seguintes princípios:

I - caráter contributivo e solidário, atendidos os critérios que lhe preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;

- II - equidade na forma de participação do custeio;
- III - irredutibilidade do valor dos benefícios, salvo por erro de fixação, nos termos da Lei e análise para fins de registro por parte do Tribunal de Contas do Estado;
- IV - vedação à criação, à majoração ou à extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- V - acesso às informações relativas à gestão dos fundos previdenciários;
- VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a critérios atuariais, em função da natureza dos benefícios;
- VII - unidade de gestão;
- VIII - observância estrita ao princípio da reserva legal na fixação e majoração dos benefícios.

§ 1º Em atenção ao princípio da contrapartida, fixado no § 5º do art. 195 da Constituição Federal e previsto no inciso IV do art. 3º desta Lei Complementar, fica estabelecido que os projetos de lei que tenham repercussão nos benefícios referidos no art. 1º desta Lei Complementar devem apresentar cálculos acerca dos impactos orçamentário financeiro e atuarial no RPPS do Município.

§ 2º É indispensável a regular instrução do processo legislativo conforme o disposto no § 1º deste artigo, nos termos da legislação federal, incluindo a avaliação atuarial específica.

## CAPÍTULO I DOS SEGURADOS

Art. 4º São segurados obrigatórios do RPPS:

- I - o servidor ocupante de cargo efetivo do Município, titular de cargo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações;
- II - o beneficiário aposentado pelo Município em cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações.

§ 1º Equiparam-se aos aposentados, os servidores em disponibilidade remunerada.

§ 2º Ficam excluídos do disposto no *caput* deste artigo, o agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de emprego público, de cargo eletivo, e o contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 3º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor efetivo ou o aposentado, mencionado neste artigo, será segurado obrigatório em relação a cada um dos vínculos.

Art. 5º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor efetivo que estiver:

- I - cedido, com ou sem ônus, nos termos da Lei do Regime Jurídico dos Servidores;
- II - afastado ou licenciado do cargo efetivo, independentemente da opção que fizer pela remuneração, para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal;
- III - afastado ou licenciado do cargo efetivo, desde que os períodos

respectivos sejam considerados como de efetivo exercício e seja mantida a remuneração, nos termos da Lei do Regime Jurídico dos Servidores; ou

IV - afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração, nos termos da Lei do Regime Jurídico dos Servidores, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Exclusivamente nas hipóteses dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, o período em que permanecer o servidor afastado ou licenciado será computado para efeito de aposentadoria, observadas as regras previstas na legislação que regulamenta o Plano de Custeio do RPPS quanto à contribuição previdenciária e os respectivos procedimentos operacionais.

§ 2º Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, o segurado afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração somente contará o tempo correspondente ao afastamento, ou licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal, ao RPPS, das contribuições a seu cargo.

§ 3º Aos segurados vinculados ao RPPS que não percebam remuneração mensal sujeita a desconto automático em folha, deverão efetuar o recolhimento de sua própria contribuição previdenciária, bem como da parcela correspondente à responsabilidade do ente.

§ 4º O não recolhimento das contribuições previdenciárias na forma do § 3º deste artigo, implicará a suspensão da contagem do tempo de contribuição correspondente para fins de aposentadoria, bem como a ausência de cobertura dos riscos previdenciários relativos à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e à pensão por morte, ressalvado o direito adquirido antes da data do óbito ou para fins de aposentadoria voluntária.

Art. 6º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - morte;
- II - exoneração; e
- III - demissão.

## CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, o companheiro ou companheira, o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, observado o disposto nos § 4º e 5º deste artigo;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, observado o disposto nos § 4º e 5º deste artigo.

§ 1º Equiparam-se aos dependentes indicados no inciso I do *caput* deste artigo, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente, ou de fato, desde que lhe seja

assegurada a prestação de alimentos.

§ 2º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 3º A existência de dependentes de qualquer das classes exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 4º O reconhecimento da condição de dependente inválido se dará por meio de avaliação de exame médico-pericial, observada revisão periódica na forma de regulamento.

§ 5º O reconhecimento da condição de dependente que tenha deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave se dará por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma de regulamento.

§ 6º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do *caput* deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado, o menor sob tutela e o menor sob guarda judicial.

§ 7º O menor sob tutela e o menor sob guarda judicial somente poderão ser equiparados aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 6º deste artigo, houver a apresentação dos respectivos termos de tutela e de guarda.

§ 8º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com a intenção de constituição de família.

§ 9º Para comprovação da união estável são exigidas duas provas materiais contemporâneas dos fatos, sendo que pelo menos uma delas deve ter sido produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao fato gerador, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito mediante avaliação da Administração.

§ 10. Caso o dependente só possua um documento como prova material, e este tenha sido emitido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do fato gerador, a comprovação de união estável para esse período poderá ser suprida mediante justificação administrativa.

§ 11. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do *caput* deste artigo, é relativamente presumida e das demais deve ser comprovada, nos termos do art. 10 desta Lei Complementar.

§ 12. São segurados, na condição de beneficiários, os dependentes em gozo de pensão por morte e os aposentados.

Art. 8º A perda da qualidade de beneficiário, no RPPS, ocorre:

I - para os dependentes em geral, pelo falecimento;

II - para o cônjuge, pela separação, seja extrajudicial, judicial ou de fato, pelo divórcio, pela anulação do casamento ou por sentença judicial transitada em julgado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

IV - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, observados os §§ 1º e 2º deste artigo;

V - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos, observando-se que a adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença que a concede; e

VI - pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, exceto para os dependentes, cônjuge, companheiro ou companheira e pais.

§ 1º O dependente elencado no inciso IV do *caput* deste artigo, maior de 16 (dezesseis) anos, perde a qualidade de dependente antes de completar 21 (vinte e um) anos, caso tenha ocorrido:

I - casamento;

II - início do exercício de cargo ou emprego público efetivo; ou

III - concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 (dezesseis) anos completos.

§ 2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, não se aplica se o dependente for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que a invalidez ou a deficiência tenha ocorrido antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade, ou antes, da ocorrência das hipóteses constantes no § 1º deste artigo, observado, quanto ao reconhecimento da respectiva condição, o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 7º desta Lei Complementar.

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso V do *caput* deste artigo, quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.

§ 4º O disposto no inciso V do *caput* deste artigo, se aplica à nova adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais adotivos.

§ 5º Perderá a condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

### CAPÍTULO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 9º A inscrição do segurado é automática e ocorre quando do exercício do cargo efetivo.

Art. 10. A inscrição do beneficiário dependente do segurado será promovida por este ou quando do requerimento do benefício a que tiver direito o dependente, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos arrolados no § 2º deste artigo, quando for o caso:

I - para os dependentes indicados no inciso I do art. 7º desta Lei Complementar:

a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

b) companheiro ou companheira: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, salvo se comprovada a separação de fato, ou certidão de óbito, se for o caso; e

c) equiparado a filho: termo de tutela ou termo de guarda e, em se

tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;  
II - pais: documentos de identidade e certidão de nascimento do segurado; e

III - irmão: certidão de nascimento.

§ 1º O reconhecimento da condição de dependente inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, se dará nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 7º desta Lei Complementar.

§ 2º Para caracterização do vínculo e/ou da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, dois documentos comprobatórios, podendo ser utilizados, exemplificativamente, os arrolados a seguir:

IV - certidão de nascimento de filho havido em comum;

V - certidão de casamento religioso;

VI - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

VII - disposições testamentárias;

VIII - declaração especial feita perante tabelião;

IX - prova de mesmo domicílio;

X - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

XI - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

XII - conta bancária conjunta;

XIII - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XIV - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XV - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XVI - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XVII - escritura de compra e venda de imóvel assinada pelo segurado em nome do dependente;

XVIII - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos de idade; ou

XIX - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

**TÍTULO III**  
**DO PLANO DE BENEFÍCIOS**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - RPPS**

Art. 11. O RPPS comprehende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) aposentadoria voluntária especial para segurados com

deficiência;

- e) aposentadoria voluntária especial para segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes; e
- f) aposentadoria voluntária especial para segurados professores.

II - quanto ao dependente, a pensão por morte.

**CAPÍTULO II**  
**DAS REGRAS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS**  
**Seção I**  
**Da aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**

Art. 12. O segurado será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º A concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada mediante avaliação por junta médica oficial do Município, e será devida a partir da publicação do ato de concessão.

§ 2º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada nos termos do § 5º do art. 25 desta Lei Complementar, salvo se decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, hipótese em que será observado o § 6º do art. 25 desta Lei Complementar, sendo o provento reajustado, conforme o § 15 do mesmo artigo desta Lei Complementar.

§ 3º Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relate, direta ou indiretamente, com as suas atribuições, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro, ou colega de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, ou de colega de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou

decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação dos seus quadros, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor efetivo; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, independentemente do meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor efetivo.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho deverá submeter-se à revisão periódica, a cada 3 (três) anos ou a qualquer tempo, quando convocado pela Administração, sob pena de sustação do pagamento do benefício.

§ 7º As avaliações por junta médica oficial do Município serão agendadas mediante prévia comunicação ao aposentado por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 8º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que se julgar apto a retornar à atividade poderá solicitar a realização de nova avaliação por junta médica oficial do Município, devendo instruir o pedido com manifestação médica neste sentido.

§ 9º A cessação da incapacidade permanente para o trabalho determina a reversão do aposentado ao seu cargo ou a outro compatível, nos termos da Lei do Regime Jurídico dos Servidores.

§ 10. Na ocorrência da hipótese de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente a segurado que já tenha preenchido os requisitos legais para aposentadoria voluntária, em qualquer das regras vigentes, será facultado ao segurado, ou a seu representante legal, optar pela aposentadoria segundo a regra que lhe seja mais vantajosa, antes da concessão da aposentadoria de ofício.

## **Seção II**

### **Da Aposentadoria Compulsória**

Art. 13. O segurado será compulsoriamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 1º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada nos termos do § 7º do art. 25 desta Lei Complementar, sendo o provento reajustado, conforme o § 15 do mesmo artigo desta Lei Complementar.

§ 2º A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 3º Havendo concessão de aposentadoria compulsória a segurado que já preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária, poderá o segurado, ou seu representante legal, optar pela regra mais vantajosa, antes da aposentadoria de ofício.

### **Seção III Da Aposentadoria Voluntária**

Art. 14. O segurado poderá aposentar-se voluntariamente observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no § 5º do art. 25 desta Lei Complementar, sendo o provento reajustado conforme o § 15 do mesmo artigo desta Lei Complementar.

### **Seção IV Da Aposentadoria Voluntária do Segurado com Deficiência Subseção I**

#### **Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Segurado com Deficiência**

Art. 15. O segurado com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial, poderá aposentar-se voluntariamente desde que cumpridos cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo que se dará a aposentadoria;

III - aos 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se mulher, e aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, no caso de segurado com grau de deficiência grave;

IV - aos 24 (vinte e quatro) anos de tempo de contribuição, se mulher, e aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, no caso de segurado com grau de deficiência moderada; ou

V - aos 28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição, se mulher, e aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, no caso de segurado com grau de deficiência leve.

§ 1º O tempo mínimo de contribuição previsto nos incisos III a V do *caput* deste artigo, deve ser cumprido na condição de pessoa com deficiência, conforme o grau especificado.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, na forma de regulamento, definirá as deficiências classificadas para os fins desta Lei Complementar, como:

I - grave;  
II - moderada; e

III - leve.

§ 3º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no inciso I do § 8º do art. 25 desta Lei Complementar, sendo o provento reajustado conforme o § 15 do mesmo artigo desta Lei Complementar.

### **Subseção II Da Aposentadoria por Idade do Segurado com Deficiência**

Art. 16. A aposentadoria voluntária por idade do segurado com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial, independentemente do grau em que esta for avaliada, e desde que cumpridos cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo que se dará a aposentadoria;
- III - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; e
- IV - 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, cumpridos com a devida comprovação da existência de deficiência por igual período, na forma do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no inciso II do § 8º do art. 25 desta Lei Complementar, sendo o provento reajustado conforme o § 15 do mesmo artigo desta Lei Complementar.

### **Subseção III Da Avaliação da Deficiência e do Reconhecimento do Tempo nessa Condição**

Art. 17. Considera-se segurado com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, após ter sido submetido à avaliação biopsicossocial, grau de deficiência leve, moderada ou grave, na forma de regulamento, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 18. Para efeito de concessão da aposentadoria de segurado com deficiência, a avaliação de que tratam os arts. 15 e 16 desta Lei Complementar deverá, dentre outros aspectos:

- I - avaliar o servidor e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e
- II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

§ 1º A comprovação da deficiência pelo segurado será instruída em

conformidade com a disciplina estabelecida em regulamento municipal, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 3º A avaliação de segurado com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários.

Art. 19. Se o segurado, após a filiação ao RPPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou se houver alteração do seu grau de deficiência, os parâmetros mencionados no art. 15 desta Lei Complementar serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após o ajuste realizado, conforme a Tabela do Anexo I desta Lei Complementar, considerando o grau de deficiência preponderante, estabelecido nos termos do regulamento a que se refere o § 2º do art. 15 desta Lei Complementar.

§ 1º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes de ajustado, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria voluntária prevista nos incisos III, IV e V do art. 15 desta Lei Complementar e, também, como critério para realizar o próprio ajuste.

§ 2º Possuindo o segurado tempo de contribuição preponderante, cumprido no grau de deficiência grave, moderada ou leve, o eventual tempo sem deficiência poderá ser ajustado para aquele em que cumpriu o maior tempo de contribuição, de acordo ao estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º Fica vedada a conversão de tempo especial com deficiência, exercido a partir de 13 de novembro de 2019, em tempo comum.

Art. 20. Poderá ser realizada a conversão, em tempo com deficiência, do tempo em que o segurado exerceu, inclusive como pessoa com deficiência, atividades sujeitas a condições especiais com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, que fundamentam a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 23 desta Lei Complementar, se resultar mais favorável ao segurado, conforme a Tabela do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 21. Na concessão da aposentadoria por idade a que se refere o art. 16 desta Lei Complementar, o tempo mínimo de contribuição exigido deve ser apurado sem o ajuste ou conversão de tempo de que tratam os arts. 19 e 20 desta Lei Complementar, respectivamente, e inteiramente cumprido na condição de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. A conversão do tempo de exercício de atividade sujeita a condições especiais de que trata o art. 20 desta Lei Complementar, na concessão de aposentadoria por idade de segurado com deficiência, prevista no art. 16 desta Lei Complementar, será assegurada, exclusivamente, para fins de cálculo do valor dos proventos, desde que o segurado tenha cumprido este tempo na condição de segurado com deficiência até 12 de novembro de 2019.

Art. 22. A redução do tempo de contribuição do segurado com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos

períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, prevista no art. 23 desta Lei Complementar.

## Seção V

### Da Aposentadoria Voluntária do Segurado cujas Atividades sejam Exercidas com Efetiva Exposição a Agentes Químicos, Físicos e Biológicos Prejudiciais à Saúde

Art. 23. O segurado cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se voluntariamente observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;  
II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição com efetiva exposição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e  
IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º Fica vedada a caracterização da efetiva exposição por categoria profissional ou ocupação.

§ 2º O reconhecimento do tempo de contribuição com efetiva exposição, exercido sob as condições especiais estabelecidas no *caput* deste artigo, dependerá de comprovação do exercício da atividade de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade, ou equivalente.

§ 3º O Poder Executivo, na forma de regulamento, estabelecerá as instruções para o reconhecimento de tempo de exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde para os fins desta Lei Complementar.

§ 4º A aposentadoria a que se refere este artigo desta observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, especialmente no que se refere à relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas estabelecidas por esta Lei Complementar e seu regulamento, vedada a conversão de tempo especial, exercido a partir de 13 de novembro de 2019, em tempo comum.

§ 5º A vedação estabelecida no § 4º deste artigo, não se aplica à conversão do tempo em que o segurado exerceu atividades sujeitas a condições especiais com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, em tempo com deficiência, prevista no art. 20 desta Lei Complementar.

§ 6º O segurado aposentado nos termos deste artigo, que retornar voluntariamente ao exercício de atividade exercida sob condições especiais, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 6º deste artigo, ao segurado que

acumular cargos nos termos das alíneas “a”, “b” ou “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, ainda que o ingresso ocorra após a concessão da aposentadoria.

§ 8º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no § 5º do art. 25 desta Lei Complementar, sendo o provento reajustado conforme o § 15 do mesmo artigo desta Lei Complementar.

## **Seção VI**

### **Da Aposentadoria Voluntária Especial do Segurado Professor**

Art. 24. O segurado ocupante do cargo de professor poderá aposentar-se voluntariamente observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição no efetivo exercício das funções de magistério;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º Para fins da aposentadoria voluntária especial do segurado professor conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

§ 2º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no § 5º do art. 25 desta Lei Complementar, sendo o provento reajustado conforme o § 15 do mesmo artigo desta Lei Complementar.

## **CAPÍTULO III**

### **DO CÁLCULO E DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA**

Art. 25. No cálculo dos proventos dos benefícios de aposentadoria, previstos no Capítulo II do Título III desta Lei Complementar, será considerada a média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

§ 2º A média a que se refere o *caput* deste artigo, será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados que ingressaram no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenham exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º No cálculo da média de que trata o *caput* deste artigo será incluído, no numerador e no denominador, o décimo terceiro salário ou gratificação natalina.

§ 4º As remunerações que constituíram base para as contribuições a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante documento fornecido pelas unidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado ou militar esteve filiado ou por outro documento público.

§ 5º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, prevista no art. 12, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo, ambos desta Lei Complementar;

II - da aposentadoria voluntária, prevista no art. 14 desta Lei Complementar;

III - da aposentadoria voluntária especial para segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, prevista no art. 23 desta Lei Complementar; e

IV - da aposentadoria especial do segurado professor, prevista no art. 24 desta Lei Complementar.

§ 6º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 7º O valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 7.300 (sete mil e trezentos), equivalentes a 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* do § 5º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 8º Os proventos de aposentadoria voluntária do segurado com deficiência corresponderão a:

I - 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, para os casos dos incisos III, IV e V do *caput* do art. 15 desta Lei Complementar;

II - 70% (setenta por cento), mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, no caso do art. 16 desta Lei Complementar.

§ 9º Para o cálculo da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, poderão ser excluídas as competências cujas remunerações resultem na redução do valor do benefício.

§ 10. Na aplicação do § 9º deste artigo, o tempo correspondente não será computado como tempo de contribuição, devendo ser observado, para todos os efeitos, o tempo de contribuição mínimo exigido.

§ 11. Fica vedada a utilização do tempo excluído na forma do § 10 deste artigo para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem o § 5º e o inciso II do § 8º deste artigo, e para a averbação em outro regime previdenciário ou para a

obtenção dos proventos de inatividade das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 12. Na hipótese da não instituição de contribuição para o RPPS durante o período referido no *caput* deste artigo, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do segurado no mesmo período, inclusive naqueles em que houve afastamento remunerado, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§ 13. As remunerações utilizadas como base para as contribuições consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. Para o cálculo dos proventos, conforme este artigo, as remunerações utilizadas como base para as contribuições consideradas no cálculo da aposentadoria, que serão atualizadas na forma do § 13 deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo nacional vigente na competência da remuneração; e

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o segurado esteve filiado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 15. Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, nos termos estabelecidos para o RGPS.

§ 16. O reajuste de que trata o § 15 deste artigo será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão do benefício e a do primeiro reajuste.

#### CAPÍTULO IV DA PENSÃO POR MORTE

Art. 26. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, desde que esta seja declarada em decisão judicial.

§ 2º A pensão provisória por morte presumida será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o seu reaparecimento, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º O pensionista de que trata o § 1º deste artigo, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao RPPS o seu reaparecimento, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

Art. 27. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - da data do óbito:

a) para o dependente menor de 16 (dezesseis) anos, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias da ocorrência do fato gerador; e

b) para os demais dependentes, quando requerida em até 90 (noventa)

dias do fato gerador;

II - da data do requerimento, quando solicitada após os prazos previstos no inciso I do *caput* deste artigo; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 28. A pensão por morte concedida ao dependente será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente para o trabalho na data do óbito, nos termos do § 5º do art. 25 desta Lei Complementar, acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas de 10% (dez por cento) por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* deste artigo, será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, nos termos do § 5º do art. 25 desta Lei Complementar, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) por cento por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 4º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, a pensão por morte concedida de acordo com este artigo será reajustada para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, nos termos estabelecidos para o RGPS, ressalvados os casos de pensão decorrentes do falecimento de servidores aposentados com base nos arts. 40, 41 e 42 desta Lei Complementar, cujo reajustamento seguirá a regra do § 5º deste artigo.

§ 5º Observado o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, as pensões decorrentes do falecimento de servidores aposentados com base no arts. 41 serão revisadas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores titulares dos mesmos cargos que serviram de base para concessão do benefício de aposentadoria, sendo também estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 29. A pensão por morte será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o

companheiro ou a companheira.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição, ou da habilitação.

§ 3º Na hipótese de ajuizamento de ação para reconhecimento da condição de dependente, a cota correspondente será reservada de ofício, ou mediante

requerimento, podendo inclusive ser descontada das demais cotas já deferidas, cujo pagamento só será realizado após o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial que disponha em sentido contrário.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º deste artigo, o valor da cota reservada, corrigido monetariamente com a utilização, como indexador, do índice de correção de tributos municipais, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas.

Art. 30. A cota individual da pensão por morte será extinta:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual, ou mental ou deficiência grave;

III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválidos, pela cessação da invalidez, aferida por meio de avaliação por junta médica oficial;

IV - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, aferida por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; e

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c" deste inciso;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do seu óbito; ou

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do segurado, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, no caso do dependente com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, no caso do dependente com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos;

3) 10 (dez) anos, no caso do dependente com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos;

4) 15 (quinze) anos, no caso do dependente com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos;

5) 20 (vinte) anos, no caso do dependente com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos; e

6) vitalícia, no caso do dependente com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º As idades previstas nos itens 1 a 6 da alínea “c” do inciso V deste artigo, poderão ser alteradas por Decreto Executivo, observadas as estabelecidas para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” e os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional, ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º O tempo de contribuição a outro regime próprio de previdência social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V deste artigo.

§ 4º Para os óbitos ocorridos a partir da publicação desta Lei Complementar, as cotas individuais extintas não serão revertidas aos demais dependentes.

Art. 31. A pensão por morte poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as regras gerais de prescrição aplicáveis à Fazenda Pública.

Art. 32. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado na morte do segurado.

Art. 33. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

Art. 34. A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

§ 1º O dependente que recebe pensão por morte na condição de menor que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade, ou antes, da ocorrência de eventual causa de emancipação, exceto por colação de grau em ensino superior, deverá ser submetido a exame médico pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez, independentemente de esta ter ocorrido antes ou após o óbito do segurado.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo, ao filho e ao irmão maior de 21 (vinte e um) anos de idade com deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave, observado, para fins de reconhecimento dessa condição, o previsto no § 5º do art. 7º desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO V**  
**DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA**  
**Seção I**

**Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Sistema de Pontos,**

**do Segurado que já Titulava Cargo Efetivo no Município na Data da Entrada em Vigor desta  
Lei Complementar**

Art. 35. O segurado que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente por idade e tempo de contribuição, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos § 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2028, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2026, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo, será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º deste artigo.

## Seção II

**Da Aposentadoria Voluntária Especial, com Sistema de Pontos, do Segurado Ocupante do  
Cargo de Professor e que já Titulava Cargo Efetivo no Município na Data da Entrada em  
Vigor desta Lei Complementar**

Art. 36. O segurado ocupante do cargo de professor que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, no efetivo exercício das funções de magistério;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, observado o disposto nos § 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2028, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2026, a pontuação a que se refere o inciso

V do *caput* deste artigo, será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º deste artigo.

§ 4º Para fins da aposentadoria voluntária especial do segurado professor conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

### Seção III

#### **Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Sistema de Pedágio, do Segurado que já Titulava Cargo Efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar**

Art. 37. O segurado que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente por idade e tempo de contribuição, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

### Seção IV

#### **Da Aposentadoria Voluntária Especial, com Sistema de Pedágio, do Segurado Ocupante do Cargo de Professor e que já Titulava Cargo Efetivo no Município na Data da Entrada em Vigor desta Lei Complementar**

Art. 38. O segurado ocupante do cargo de professor e que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, no efetivo exercício das funções de magistério;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Para fins da aposentadoria voluntária especial do segurado professor conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das

atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

## Seção V

### Da Aposentadoria Voluntária do Segurado que já Titulava Cargo Efetivo no Município na Data da Entrada em Vigor desta Lei Complementar cujas Atividades sejam Exercidas com Efetiva Exposição a Agentes Químicos, Físicos e Biológicos Prejudiciais à Saúde

Art. 39. O segurado que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se voluntariamente, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem os incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º Fica vedada a caracterização da efetiva exposição por categoria profissional ou ocupação.

§ 3º O reconhecimento do tempo de contribuição com efetiva exposição, exercido sob as condições especiais estabelecidas no *caput* deste artigo, dependerá de comprovação do exercício da atividade de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade, ou equivalente.

§ 4º O Poder Executivo, na forma de regulamento, estabelecerá as instruções para o reconhecimento de tempo de exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde para os fins desta Lei Complementar.

§ 5º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, especialmente no que se refere à relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas estabelecidas por esta Lei Complementar e seu regulamento, vedada a conversão de tempo especial em comum a partir de 13 de novembro de 2019.

§ 6º A vedação estabelecida no § 5º deste artigo, não se aplica à conversão do tempo em que o segurado exerceu atividades sujeitas a condições especiais com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, em tempo com deficiência, prevista no art. 20 desta Lei Complementar.

§ 7º O segurado aposentado nos termos deste artigo, que retornar voluntariamente ao exercício de atividade exercida sob condições especiais, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses

agentes, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

§ 8º Não se aplica o disposto no § 7º deste artigo ao segurado que acumular cargos nos termos das alíneas “a”, “b” ou “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, ainda que o ingresso ocorra após a concessão da aposentadoria.

Art. 40. Ao segurado de que trata o art. 35 desta Lei Complementar, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, será assegurada a aposentadoria voluntária, desde que possua, no mínimo:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher; e

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 1º Os proventos do servidor de que trata este artigo, corresponderão à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, sendo reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos proventos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 2º Além dos requisitos de idade exigidos nos incisos I e II do caput deste artigo, o servidor deverá cumprir os demais requisitos estabelecidos no art. 35 desta Lei Complementar.

Art. 41. Ao segurado de que trata o art. 36 desta Lei Complementar, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, será assegurada a aposentadoria voluntária, desde que possua, no mínimo:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

§ 1º Os proventos do servidor de que trata este artigo, corresponderão à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, sendo reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos proventos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 2º Além dos requisitos de idade exigidos nos incisos I e II do caput deste artigo, o servidor deverá cumprir os demais requisitos estabelecidos no art. 36 desta Lei Complementar.

Art. 42. Ao segurado de que trata o art. 37 desta Lei Complementar, os proventos corresponderão à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, sendo o provento reajustado a mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos proventos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação

do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, desde que:

I - tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003;

II - não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal; e

III - tenha preenchido todos os requisitos estabelecidos no art. 37 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ao professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos e, desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos no art. 38 desta Lei Complementar, os proventos serão calculados e reajustados, nos termos do *caput* deste artigo.

## CAPÍTULO VI

### DO CÁLCULO E DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 43. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 35, 36, 37 e 38 desta Lei Complementar, será considerada a média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 100% (cem por cento) das maiores remunerações do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

§ 2º A média a que se refere o *caput* deste artigo, será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados que ingressaram no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenham exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º No cálculo da média de que trata o *caput* deste artigo, será incluído, no numerador e no denominador, o décimo terceiro salário ou gratificação natalina.

§ 4º As remunerações que constituíram base para as contribuições a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante documento fornecido pelas unidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado ou militar esteve filiado, ou por outro documento público.

§ 5º Na hipótese da não instituição de contribuição para o RPPS durante o período referido no *caput* deste artigo, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do segurado no mesmo período, inclusive naqueles em que houve afastamento remunerado, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§ 6º As remunerações utilizadas como base para as contribuições consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de

contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Para o cálculo dos proventos conforme este artigo, as remunerações utilizadas como base para as contribuições consideradas no cálculo da aposentadoria, que serão atualizadas na forma do § 6º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo nacional; e

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e §§ 1º e 2º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 9º Os proventos de aposentadoria calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado, quando for o caso, o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 44. No cálculo dos proventos da aposentadoria prevista no art. 39, será considerada a média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

§ 2º A média a que se refere o *caput* deste artigo, será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados que ingressaram no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º No cálculo da média de que trata o *caput* deste artigo será incluído, no numerador e no denominador, o décimo terceiro salário ou gratificação natalina.

§ 4º As remunerações que constituíram base para as contribuições a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante documento fornecido pelas unidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado ou militar esteve filiado, ou por outro documento público.

§ 5º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 6º O acréscimo a que se refere o § 5º deste artigo, será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, quando igual número de anos de efetiva exposição for exigido em relação ao segurado para sua aposentadoria, conforme o inciso I do *caput* do art. 39 desta Lei Complementar.

§ 7º Para o cálculo da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições poderão ser excluídas as competências cujas remunerações resultem na

redução do valor do benefício.

§ 8º Na aplicação do § 7º deste artigo, o tempo correspondente não será computado como tempo de contribuição, devendo ser observado, para todos os efeitos, o tempo de contribuição mínimo exigido.

§ 9º Fica vedada a utilização do tempo excluído na forma do § 8º deste artigo para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 5º e 6º deste artigo, e para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 10. Na hipótese da não instituição de contribuição para o RPPS durante o período referido no *caput* deste artigo considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do segurado no mesmo período, inclusive nos afastamentos, desde que tenham sido remunerados e considerados como de efetivo exercício.

§ 11. As remunerações utilizadas como base para as contribuições consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 12. Para o cálculo dos proventos conforme este artigo, as remunerações utilizadas como base para as contribuições consideradas no cálculo da aposentadoria, que serão atualizadas na forma do § 11 deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo vigente na competência da remuneração; e

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o segurado esteve filiado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos estabelecidos para o RGPS.

§ 14. O reajustamento de que trata o § 13 deste artigo, será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão do benefício e a do primeiro reajustamento.

## CAPÍTULO VII DAS REGRAS DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 46. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos constitucionalmente acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 47. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do RPPS de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Excetua-se da vedação do *caput* deste artigo, as pensões por morte do mesmo segurado instituidor no âmbito do RPPS de que trata esta Lei Complementar, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do inciso XVI do art. 37 da

Constituição Federal.

§ 2º Será admitida, nos termos do § 3º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS, com pensão por morte concedida em outro Regime Próprio de Previdência Social, ou no Regime Geral de Previdência Social;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

III - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS, com aposentadoria concedida por RPPS, ou pelo Regime Geral de Previdência Social;

IV - aposentadoria no âmbito do RPPS com pensão por morte concedida por Regime Próprio de Previdência Social ou pelo Regime Geral de Previdência Social;

V - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do Regime Próprio de Previdência com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

VI - pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RPPS.

§ 3º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 2º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor da parcela de até 1 (um) salário mínimo nacional;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo nacional, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 4º O escalonamento de que trata o § 3º deste artigo:

I - não se aplica às pensões por morte deixadas pelo mesmo cônjuge ou companheiro decorrentes de cargos acumuláveis no âmbito do mesmo RPPS, exceto quando as pensões forem acumuladas com aposentadoria de qualquer regime previdenciário; e

II - poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 5º Aplicam-se as regras de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, se o direito à acumulação ocorrer a partir de 13 de novembro de 2019, hipótese em que todos os benefícios deverão ser considerados para definição do mais vantajoso para efeito da redução de que trata o § 3º deste artigo, ainda que concedidos anteriormente a essa data.

§ 6º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito a todos os benefícios houver sido adquirido antes de 13 de novembro de 2019, ainda que sejam concedidos após essa data.

§ 7º As restrições previstas neste artigo não alteram o critério legal e

original de reajustamento ou revisão do benefício que deverá ser aplicado sobre o valor

integral para posterior recálculo do valor a ser pago em cada competência a cada beneficiário.

§ 8º Quando houver mais de um dependente, a redução de que trata o § 3º deste artigo considerará o valor da cota parte recebido pelo beneficiário que se enquadrar nas situações previstas no § 2º deste artigo.

§ 9º A parte do benefício a ser percebida, decorrente da aplicação das faixas de que tratam os incisos do § 3º deste artigo, deverá ser recalculada por ocasião do reajuste do valor do salário mínimo nacional.

§ 10. O segurado aposentado para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos decorrentes da aposentadoria.

**TÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**Seção I**  
**Da Gratificação Natalina**

Art. 48. A gratificação natalina, a ser paga até dezembro, será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte, pagos pelo RPPS.

Art. 49. A gratificação de que trata o art.48 desta Lei Complementar será proporcional ao número de competências em que houve o pagamento de benefícios pelo RPPS.

§ 1º Cada competência corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando este encerrar-se antes desta competência, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como uma competência, salvo se já considerada pelo Regime Jurídico dos Servidores, para fins de pagamento da gratificação natalina dos servidores efetivos.

§ 3º Poderá ser paga, como adiantamento da gratificação natalina, de uma só vez, metade do benefício percebido no mês anterior, observando-se, para tanto, a mesma competência em que for paga para os servidores efetivos.

**Seção III**  
**Da Atualização Cadastral e da Prova de Vida dos Aposentados e Pensionistas**

Art. 50. O Município realizará:

I - ao menos a cada 5 (cinco) anos a atualização cadastral dos segurados e dos dependentes; e

II - anualmente a exigência de prova de vida dos segurados aposentados e dos pensionistas.

§ 1º A atualização cadastral e a prova de vida, referidas nos incisos I e II do *caput*, deste artigo, terão sua operacionalização regulamentada por Decreto Executivo.

§ 2º Os segurados aposentados e os pensionistas que não fizerem a prova de vida nos termos do regulamento terão suspensos os pagamentos dos benefícios respectivos até a regularização da situação.

§ 3º Uma vez regularizada a situação, os pagamentos suspensos nos termos do § 2º deste artigo serão liberados, inclusive as parcelas devidas no período de vigência da suspensão.

#### **Seção IV Das Disposições Gerais Aplicáveis aos Benefícios**

Art. 51. Independente de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, desde que atendidos os requisitos e as condições de cada regra prevista nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeito do atendimento dos requisitos e das condições referidas no *caput* deste artigo:

I - não fica prejudicado o acesso às regras de transição nos casos em que os segurados, que já titulavam cargo efetivo na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, venham a ser investidos em novos cargos efetivos no Município, desde que sem interrupção;

II - na definição da data de ingresso no serviço público, quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas; e

III - o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo que o servidor titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício, ressalvadas as hipóteses de aproveitamento ou readaptação em outro cargo, nos termos da Constituição Federal.

Art. 52. Ressalvada a aposentadoria compulsória, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 53. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 54. Desde que devidamente certificado e sem ressalvas será computado, integralmente, na forma da contagem recíproca, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 55. Aplicam-se aos benefícios garantidos pelo RPPS as regras gerais de prescrição aplicáveis à Fazenda Pública.

Art. 56. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei Complementar será

pago diretamente ao titular, ou, no seu impedimento, ao seu representante legal ou procurador com mandato específico, nas seguintes hipóteses:

I - ausência, comprovada mediante declaração escrita do outorgante indicando o período de ausência;

II - moléstia contagiosa, comprovada mediante atestado médico que evidencie a situação do outorgante; ou

III - impossibilidade de locomoção, devendo a outorga ser acompanhada de:

a) atestado médico que comprove tal situação;

b) atestado de recolhimento à prisão, emitido por autoridade competente, nos casos de privação de liberdade; ou

c) declaração de internação em casa de recuperação de dependentes químicos, quando for o caso.

§ 1º Na hipótese de pagamento ao procurador, o mandato específico não poderá exceder de 12 (doze) meses, renováveis.

§ 2º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei civil.

Art. 57. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - o valor devido pelo beneficiário ao Município, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor do benefício mensal;

II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor do benefício mensal;

III - o imposto de renda retido na fonte;

IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

V - as consignações em favor de terceiros, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor do benefício.

Parágrafo único. As consignações de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, dar-se-á a critério da administração e com reposição de custos.

Art. 58. O valor dos proventos de aposentadoria, concedida conforme o disposto nesta Lei Complementar, não será inferior ao valor do salário mínimo nacional.

Art. 59. O valor da pensão por morte, calculada conforme o art. 28 desta Lei Complementar, antes do rateio entre os dependentes, não será inferior ao salário mínimo nacional quando houver ao menos um dependente para o qual esse benefício seja a única fonte de renda formal por ele auferida.

Art. 60. Concedida a aposentadoria ou pensão por morte será o ato publicado e submetido à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja registrado pelo Tribunal de Contas, o benefício será revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 61. No caso da concessão de aposentadoria de ofício, seja ela a compulsória, por incapacidade permanente ou por invalidez, será facultada ao segurado ou ao seu representante legal a opção por regra que lhe seja mais vantajosa, desde que implementado o direito respectivo.

Art. 62. O tempo de contribuição ao RPPS somente será certificado para ex-servidores.

Parágrafo único. Fica vedada, ao servidor público em atividade, a desaveração de tempo quando este tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DESTA LEI COMPLEMENTAR

Art. 63. É garantida aos segurados do RPPS e a seus dependentes, a concessão, a qualquer tempo, dos benefícios de aposentadoria e pensão cujo direito tenha sido adquirido até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As aposentadorias e as pensões por morte, concedidas na forma do *caput* deste artigo, serão calculadas e revisadas de acordo com os critérios da legislação constitucional e infraconstitucional em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão dos respectivos benefícios.

Art. 64. Os proventos de aposentadoria dos segurados e as pensões por morte devidas a seus dependentes, pagos pelo RPPS, em fruição na data da publicação desta Lei Complementar, observarão os critérios de revisão estabelecidos nas regras que serviram de base para a concessão dos respectivos benefícios.

Parágrafo único. Observado o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, as pensões decorrentes do falecimento de servidores aposentados com base no art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, serão revisadas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores titulares dos mesmos cargos que serviram de base para concessão do benefício de aposentadoria, sendo também estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 65. Para as pensões por morte cujo direito tenha sido adquirido até a data de publicação desta Lei Complementar, as cotas cessadas serão revertidas aos demais dependentes.

Art. 66. O Regime de Previdência Complementar de que tratam os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal é regulamentado por legislação específica.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. Ficam referendadas integralmente, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13 de novembro de 2019, as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35.

Art. 68. Compete à unidade gestora do RPPS, representada pelo Instituto de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Santa Maria – IPASSP-SM, a emissão dos atos necessários à concessão, retificação, revisão e desconstituição dos benefícios abrangidos pelo RPPS.

Parágrafo único. O ente de origem do servidor será cientificado da abertura e da finalização dos processos de concessão de aposentadoria ou pensão, bem como nos casos de retificação, revisão ou desconstituição dos benefícios.

Art. 69. Aos segurados dos RPPS, é assegurada a concessão de aposentadoria e de pensão por morte a seus dependentes, a qualquer tempo, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a sua concessão, desde já titulava cargo efetivo no Município e cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 1º A superveniência de incapacidade permanente para o trabalho ou o fato de o segurado ter atingido a idade para a aposentadoria compulsória não alteram o seu direito de opção pelo exercício do direito adquirido à aposentadoria voluntária nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º O valor dos proventos de aposentadoria voluntária que seria devido ao segurado conforme o *caput* deste artigo, servirá de base para o cálculo da pensão por morte aos dependentes, no caso de o óbito sobrevir à aquisição do direito, mesmo que não tenha havido seu exercício.

§ 3º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o *caput* deste artigo e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 4º Os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, já estejam percebendo o abono de permanência terão garantida a continuidade do pagamento do benefício, enquanto cumprirem as condições legais que ensejaram sua concessão.

Art. 70. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71. Revogam-se o *caput* do art. 5º, arts. 30, 31, 32, 33 da Lei nº 4483, de 3 de dezembro de 2001, o art. 2º da Lei nº 6514, de 29 de dezembro 2020, Lei complementar nº 122, de 21 de novembro de 2018, e Lei nº 5053, de 4 de outubro de 2007.

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_/EXECUTIVO, QUE:**

Estabelece o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo do Município de Santa Maria, Rio Grande do Sul.

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores:**

Submete-se à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que institui o novo Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Santa Maria.

Este projeto é o terceiro componente do conjunto de normas que atualizam a legislação previdenciária de Santa Maria, sendo a peça central que regulamenta os direitos e deveres previdenciários. Ele depende diretamente da aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica (PELOM) - que estabeleceu os fundamentos constitucionais - e atua em conjunto com o PLC que alterou o Estatuto dos Servidores (revogando as regras de benefícios antigas).

**1. O Diagnóstico: Do "Mosaico de Leis" à Consolidação.**

O diagnóstico técnico que fundamenta esta revisão das normas previdenciária do Município apontou que a legislação previdenciária de Santa Maria é um "mosaico de leis desconectadas".

As regras de aposentadoria estavam obsoletas no Estatuto de 1991 (Lei nº 3326, de 1991), a lei do RPPS (Lei nº 4483, de 2001) estava incompleta, e as regras de pensão estavam em uma lei esparsa (Lei Complementar nº 122, de 2018).

Essa fragmentação gerou enorme insegurança jurídica, contradições e custos não previstos ao RPPS, contribuindo para o déficit de R\$ 4,27 bilhões.

O primeiro grande objetivo deste PLC é, portanto, *consolidar*. Ele revoga as disposições antigas e esparsas (conforme art. 71) e cria um único e moderno Código de Benefícios para o servidor de Santa Maria.

**2. O que este PLC Estabelece: As Novas Regras do RPPS.**

Este Projeto de Lei Complementar detalha toda a vida previdenciária do servidor, alinhando Santa Maria às diretrizes da Emenda Constitucional nº 103/2019 e às normas federais de previdência. Destacam-se os seguintes avanços:

a) **novas regras permanentes (Art. 14):** Para os servidores que ingressarem no serviço público *após* esta reforma, as regras de aposentadoria voluntária ficam claras, em linha com a nova realidade demográfica: 62 anos de idade para mulheres e 65 para homens, com 25 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

b) **preenchimento de lacunas legais (aposentadorias especiais):** O diagnóstico apontou uma falha grave: a ausência de leis municipais para aposentadorias especiais, o que gerava um "vácuo legal". Isso forçava o Município a aplicar regras federais (Súmula Vinculante 33 ou LC 142) por via judicial, sem qualquer planejamento atuarial. Este PLC corrige essa falha histórica:

- Art. 15 a 22: criam as regras municipais para a aposentadoria da *pessoa com deficiência*.
- Art. 23: cria as regras para a aposentadoria por *exposição a agentes nocivos* (químicos, físicos e biológicos).
- Art. 24: atualiza as regras para a aposentadoria especial de *professor* (57/60 anos). Esta medida confere segurança jurídica ao servidor e, principalmente, *previsibilidade atuarial* ao IPASSP, pois os custos desses benefícios passam a ser calculados e custeados adequadamente.

c) **o novo cálculo de benefícios (Art. 25):** Alinhado à EC 103, o cálculo dos benefícios (exceto regras de transição específicas) abandona a "última remuneração". O provento será calculado pela média aritmética de 100% das contribuições do servidor desde julho de 1994. O valor do benefício corresponderá a 60% dessa média, acrescido de 2% para cada ano que exceder 20 anos de contribuição.

d) **a nova pensão por morte (Art. 28 e 30):** Para garantir a sustentabilidade do sistema, a pensão por morte também é modernizada. O valor passa a ser de uma *cota familiar de 50%, acrescida de 10% por dependente*. Além disso, o art. 30 define o tempo de duração da pensão para o cônjuge/companheiro com base na idade, cessando a antiga "pensão vitalícia" para dependentes mais jovens.

e) **as regras de transição (Art. 35 a 42):** Para os servidores que já estão no sistema, este PLC detalha as regras de transição autorizadas pela PELOM. São oferecidas duas opções principais, permitindo ao servidor escolher a mais vantajosa:

- **Transição por Pontos (Art. 35):** Exige idade mínima, tempo de contribuição e um somatório de idade + tempo (iniciando em 86 pontos para mulheres e 96 para homens, subindo progressivamente).

- **Transição por Pedágio 100% (Art. 37):** Exige idade mínima (57/60 anos) e que o servidor cumpra um "pedágio" de 100% do tempo que faltava para se aposentar na data da reforma.

f) **acumulação de benefícios (Art. 47):** Adequa as regras municipais à vedação de acumulação de mais de uma pensão por morte do mesmo cônjuge e estabelece redutores para a acumulação de aposentadoria com pensão, conforme a nova regra federal.

### **3. A Resposta à Exigência do TCE-RS e o Impacto Atuarial.**

Este PLC é a resposta técnica e legislativa direta às cobranças do Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS), que apontou a omissão do Município em realizar a reforma da previdência.

A modernização destas regras é o que permite, segundo os cálculos atuariais, que o déficit do RPPS seja *reduzido em R\$ 1,38 bilhão*. Sem estas novas regras de benefícios, o próximo projeto (Plano de Custeio) seria inexistente.

#### **4. Um Processo Construído com Diálogo e Transparência.**

O Poder Executivo reconhece a complexidade e o impacto destas medidas na vida dos servidores. Por isso, esta reforma não é uma imposição. Ela é fruto de um amplo e transparente processo de diálogo que envolveu meses de estudos técnicos e reuniões com todos os setores afetados.

Conforme instituído pela Portaria nº 35/2025, o Conselho Consultivo da Reforma da Previdência foi criado. O Sindicato dos Professores Municipais (SINPROSM), o Sindicato dos Municipários (SIMSM), o próprio Instituto de Previdência (IPASSP) e seu Conselho Deliberativo, bem como grupos de servidores, tiveram acesso às discussões e aos estudos atuariais. Todos puderam analisar, debater e contribuir com sugestões para que se chegasse a um modelo que, embora exija adequações, busca o único objetivo comum: a sustentabilidade do regime.

#### **5. Conclusão**

Nobres Vereadores e Vereadoras, este Projeto de Lei Complementar é o coração da reforma. Ele substitui um emaranhado de leis obsoletas por um diploma legal único, moderno, justo e alinhado à realidade nacional. Ele garante o direito adquirido, oferece regras de transição claras e, o mais importante, cria as condições legais para que o RPPS volte a ser sustentável.

Pelo exposto, confiando no elevado senso de responsabilidade pública desta Casa Legislativa, solicita-se a análise e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Santa Maria, 3 de novembro  
de 2025.

**Rodrigo Decimo**  
Prefeito Municipal

**ANEXO I**  
**TABELA DE AJUSTE REFERIDA NO ART. 19 DESTA LEI COMPLEMENTAR**

MULHER			
TEMPO A AJUSTAR	MULTIPLICADORES		
	Para deficiência GRAVE com 20 anos de contribuição	Para deficiência MODERADA com 24 anos de contribuição	Para deficiência LEVE com 28 anos de contribuição
De tempo de contribuição com deficiência GRAVE (20 anos)	1,00	1,20	1,40
De tempo de contribuição com deficiência MODERADA (24 anos)	0,83	1,00	1,17
De tempo de contribuição com deficiência LEVE (28 anos)	0,71	0,86	1,00
De tempo de contribuição na condição de pessoa SEM deficiência	0,67	0,80	0,93
HOMEM			
TEMPO A AJUSTAR	MULTIPLICADORES		
	Para deficiência GRAVE com 25 anos de contribuição	Para deficiência MODERADA com 29 anos de contribuição	Para deficiência LEVE com 33 anos de contribuição
De tempo de contribuição com deficiência GRAVE	1,00	1,16	1,32

(25 anos)			
De tempo de contribuição com deficiência MODERADA (29 anos)	0,86	1,00	1,14
De tempo de contribuição com deficiência LEVE (33 anos)	0,76	0,88	1,00
De tempo de contribuição na condição de pessoa SEM deficiência	0,71	0,83	0,94

**ANEXO II**  
**TABELA DE CONVERSÃO REFERIDA NO ART. 20 DESTA LEI COMPLEMENTAR**

MULHER			
TEMPO COM EFETIVA EXPOSIÇÃO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	Para 20 anos Deficiência GRAVE	Para 24 anos Deficiência MODERADA	Para 28 anos Deficiência LEVE
De 25 anos	0,80	0,96	1,12
HOMEM			
TEMPO COM EFETIVA EXPOSIÇÃO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	Para 25 anos Deficiência GRAVE	Para 29 anos Deficiência MODERADA	Para 33 anos Deficiência LEVE
De 25 anos	1,00	1,16	1,32